PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL
TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 012/2022/PG

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 155/2022

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMNISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA CRA/SC

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO. INCLUSÃO DE EXIGENCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RETIFICAÇÃO DO ITEM 9.1.1 alíneas “i” e “j”. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E LIMPEZA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 155/2022, cujo objeto é contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de segurança, bem como de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza.

Sustenta em síntese que para garantia da qualidade do serviço prestado, se faz necessário que as participantes possuam o registro no Conselho Regional de Administração - CRA.

Pugna, ao final, pela retificação do edital, para determinar a inclusão da exigência de comprovação de registro no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como a presença de um profissional Administrador como responsável técnico.

Esse é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da necessidade de registro no Conselho Regional de Administração para contratação junto a municipalidade (prestação de serviços), cujo a atividade fim não se relaciona diretamente com ações de administração, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se manifestou:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ALMEJADA ANULAÇÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE PERDA ECONÔMICA PARA A ADMINISTRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA DIVISÃO DO SERVIÇO LICITADO EM SETE LOTES DISTINTOS. AFASTAMENTO. CONVENIÊNCIA DO FRACIONAMENTO QUE CABE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AVENTADA VIOLAÇÃO AO ART. 30, DA LEI N. 8.666/93, PELA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL OU A ELE EQUIPARÁVEL. TESE IMPROFÍCUA. REQUISITO QUE RESTRINGIRIA A COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPERTISE ATRAVÉS DE SERVIÇOS SIMILARES. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE POSSIBILITAR COMPARECIMENTO DO MAIOR UNIVERSO DE COMPETIDORES. PRECEDENTES. **ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO LICITADO (VIGILÂNCIA) COM A ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR.** PRETENDIDA NULIDADE DO CERTAME PELA REVOGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA ANTERIOR, COM O MESMO SERVIÇO LICITADO, SUBSTITUÍDA PELO PREGÃO OBJETO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MODALIDADE DE PREGÃO QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5000757-02.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-02-2021).

E também:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA DISPOSIÇÕES DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO, DA EMPRESA INTERESSADA E DE FUNCIONÁRIOS DO QUADRO, NO CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO) OU NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA). IMPERTINÊNCIA. **AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O OBJETO LICITADO E A EXIGÊNCIA**. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE FROTA DE SEISCENTOS VEÍCULOS. CERTAME, CONTUDO, QUE SE RESUME À CONTRAÇÃO DE APENAS DEZESSEIS VEÍCULOS. EXIGÊNCIA ABUSIVA. DESCRIÇÃO DE ASPECTOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAIS COMO "PODER ESTRUTURAL", "FORÇA INERCIAL", "DESCONTINUIDADE DO DESLOCAMENTO", "ECONOMIA ESPACIAL" E "FUNÇÃO SOCIAL". EXIGÊNCIAS QUE NÃO SE IDENTIFICAM COM O OBJETO LICITADO E, ADEMAIS, REVELAM-SE SELETIVAS. OFENSA AO PRIMADO DA IGUALDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. EDITAL ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.069069-7, de Videira, rel. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-02-2011).

Acerca das exigências editalícias, extrai-se trecho do acórdão nº 2475/2007 do Tribunal de Contas da União:

> a) ilegalidade das exigências contidas nos subitens XII, 1.3, 1.5 e 1.5.1 do Edital do Pregão em referência, que estabelecem a necessidade de comprovação de inscrição da empresa licitante e de profissional de seu quadro permanente no Conselho Regional de Administração – CRA, **condição restritiva ao caráter competitivo do certame**;

Também o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.
>
> **2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos**

privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifou-se).

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Civel : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região)

Também o Supremo Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.

3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.045.731/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2009, DJe de 9/10/2009.)

Com efeito, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, prescreve:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

> impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;)

O enunciado prescritivo grifado acima cuida a positivação do conhecido princípio da competitividade, o qual decorre do princípio constitucional da isonomia entre os administrados, vedando ao agente público a previsão, no ato de convocação, de cláusula que prejudique o caráter competitivo do certame.

Destarte, no entendimento desta Procuradoria, a improcedência da impugnação é caminho que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pela improcedência da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 155/2022, mantendo-se assim o edital licitatório incólume.

Intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 08 de junho de 2022.

BRUNO COLOMBO BOAROLI
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 58.177

Vistos, etc...

Versam os autos sobre impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 155/2022, sob o argumento de que a exigência de possuir a licitante registro no Conselho Regional de Administração – CRA, bem

que para garantia da qualidade do serviço prestado, se faz necessário que as participantes possuam o registro no Conselho Regional de Administração.

Pugna, ao final, pela retificação do edital, para determinar a inclusão da exigência de comprovação de registro no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como a presença de um profissional Administrador como responsável técnico.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 08 de junho de 2022, opinou pela improcedência da impugnação apresentada, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 155/2022, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração - CRA, em face do Edital Pregão Eletrônico n.º 155/2022, mantendo-se assim o edital licitatório incólume.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 08 de junho de 2022.

ROGÉRIO JOSÉ FRIGO

Prefeito Municipal